

# A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Daniela Mendes Garcia<sup>1</sup>

Stela Cunha Velter<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa uma análise das recentes discussões acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência aos casos de violência doméstica, amparados pela Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. O estudo iniciará com uma breve explanação sobre a inspiradora da lei, Maria da Penha Maia Fernandes. Após, passaremos a analisar as medidas protetivas de urgência e os objetivos de sua aplicação. Importante também a análise do procedimento do pedido de concessão de medida protetiva de urgência, e as consequências de seu acolhimento. Trataremos também de uma novidade legislativa: a Lei Maria da Penha recentemente foi alterada pela Lei nº 13.641/2018, publicada em 04/04/2018 que tornou crime a conduta do autor da violência que descumpra as medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz. Por fim, analisaremos casos em que, possivelmente, houve falhas na aplicação das medidas protetivas e possíveis soluções para os problemas apresentados.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Medidas Protetivas, Proteção, Mulher.

## 1 Introdução

Conforme afirmado por Kofi Annan, a violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Isso porque, enquanto

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, [turma DIR 13/1 BM](#). E-mail: [cacalbretas@hotmail.com](mailto:cacalbretas@hotmail.com)

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail: [stelavelter@terra.com.br](mailto:stelavelter@terra.com.br)

ela existir não há como progredir efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.<sup>3</sup>

A Lei Maria da Penha já completou mais de 11 (onze) anos, contudo diante da gravidade das condutas agressivas em face da mulher, a lei encontra-se em constante alteração. Como exemplo, podemos indicar a atual modificação que incluiu o art. 24-A a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, em abril deste ano.

A modificação tipificou como crime a conduta do agressor que descumpre as medidas protetivas aplicadas a ele. Esta alteração é suficiente para concluirmos que as medidas protetivas não vem sendo cumpridas pelos agressores por algum motivo, e que as sanções inicialmente aplicadas não eram suficientes para desestimular o descumprimento.

Estudaremos a seguir as medidas protetivas de urgência e a inovação trazida pela Lei nº 13.641/2018, com o objetivo de identificar se as falhas na sua aplicação advêm da legislação ou se, outros fatores (e quais são eles) vem impedindo a eficácia da Lei Maria da Penha.

## 2 Noções conceituais

Maria da Penha Maia Fernandes era farmacêutica, casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza/CE e tiveram três filhas. Infelizmente, Maria da Penha era mais uma vítima da violência doméstica e, por duas vezes, seu marido tentou matá-la.<sup>4</sup>

As agressões e intimidações, contudo, eram contínuas e ela nunca reagia por medo de represálias maiores contra suas filhas. Em 29 de maio de 1983 seu esposo simulou um assalto e, utilizando uma espingarda, deixou Maria da Penha paraplégica.

---

<sup>3</sup> ANNAN, Kofi – Secretário Geral da ONU, **Um mundo livre da violência contra as mulheres**, 1999 Apud JESUS, Damásio. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7.

<sup>4</sup> PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida a revista Leis e Letras, n. 6, ano II, p. 22, Fortaleza, 2007 Apud DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 15.

CUNHA e PINTO<sup>5</sup> afirmam que o ato praticado pelo marido de Maria da Penha foi marcado pela premeditação. Tanto que, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo e de sua propriedade, a pedido do marido. Alguns dias depois, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto tomava banho.<sup>6</sup> Somente após estes dois acontecimentos decidiu denunciá-lo. Com uma ordem judicial Maria da Penha pode sair de casa, com a guarda de suas filhas e então iniciou a sua batalha pela condenação do seu agressor.

A denúncia de seu caso ocorreu então em 1984 e em 1991 o réu foi condenado a 08 (oito) anos de prisão. Recorreu em liberdade e um ano depois o julgamento foi anulado. Em 1996 novamente foi condenado, desta vez a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão, e mais uma vez, recorreu em liberdade. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002 foi liberado, depois de cumprir dois anos de prisão.<sup>7</sup>

Maria da Penha escreveu um livro: “Maria da Penha Maia Fernandes, Sobrevivi, posso contar” e por meio dele conseguiu contato com o CEJL – BRASIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM – BRASIL (Comite Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e em 1998 encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado Brasileiro relativo a impunidade à violência sofrida por ela – Caso Maria da Penha n. 12.051.<sup>8</sup>

---

5 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

6 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 15.

7 Idem. p. 16.

8 BRASIL. **Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”**. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 10.mar.2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em 23.abr.2018.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando a adoção de várias medidas, dentre elas “simplificar os procedimentos judiciais-penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”<sup>9</sup>. Além disso, Maria da Penha recebeu uma indenização de 60 (sessenta) mil reais, paga em julho de 2008 pelo governo do Estado do Ceará, em solenidade pública com pedido de desculpas.<sup>10</sup>

Por fim, a Lei n. 11.340/06 foi sancionada em 07 de agosto de 2006, dando cumprimento às convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher e seu nome é uma homenagem à farmacêutica.

### 3 Violência Doméstica

Violência contra a mulher é qualquer conduta ou ato baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada<sup>11</sup>.

Neste mesmo sentido, o art. 5º da LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...).<sup>12</sup>

---

9 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 16.

10 Idem.

11 Convenção Intramericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, em 18.12.1979. Assinado pelo Brasil, com reservas, em 31.03.2191, foi ratificada em 01.02.1984, entrando em vigor em 02.03.1984 Apud DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 222.

12 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Violência física é o uso da força que ofende a integridade física ou a saúde corporal da vítima, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São exemplos: socos, empurrões, pontapés, queimaduras, etc.

Violência psicológica entende-se como a agressão emocional. Segundo SANCHES E PINTO<sup>13</sup>, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, humilha, rejeita ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.

O inciso III do art. 7º da Lei entende por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer modo de contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos reprodutivos e sexuais.

Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.<sup>14</sup>

Por fim, violência moral diz respeito a qualquer conduta que consista em calúnia, difamação ou injúria. Normalmente se dão concomitantemente a violência psicológica.<sup>15</sup>

A Lei Maria da Penha estabelece ainda o seu campo de abrangência, em seu art. 7º. Assim, a violência passa a ser doméstica quando praticada no âmbito da

---

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 23.abr.2018.

13 CUNHA, Rogério Sanches; Gomes, Luiz Fávio. **Legislação Criminal Especial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1183.

14 Idem.

15 Ibidem.

unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima.

Não há a necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Antes do advento da Lei Maria da Penha apenas a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando praticada em decorrência das relações domésticas. As demais formas de violência perpetradas nas relações familiares geravam, no máximo, aumento de pena – art. 61, II, “f” do CP.<sup>16</sup>

Explica NUCCI<sup>17</sup> que a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar. Nesse sentido, a Lei inovou ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, o conceito de família constituída por vontade de seus próprios membros:

Art. 5º (...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;<sup>18</sup>

Outra novidade trazida pela Lei é o da relação de afeto, até porque a família modernamente concebida se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade<sup>19</sup>. Leia-se:

Art. 5º (...)

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>20</sup>

---

16 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 45.

17 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006. p.864.

18 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Op. Cit.

19 Prefácio a Obra de Sérgio Ricardo de Souza. **Comentários a Lei de Combate a Violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 13 Apud DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 47.

20 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Op. Cit.

Inicialmente, houve uma resistência em se reconhecer a violência entre namorados ou ex-namorados como relação íntima de afeto. O STJ, ao julgar dois conflitos de competência, na mesma data e pelo mesmo Relator, afastou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (STJ, CC 91.980-MG. 2007/0275982-4; STJ, CC 94.447-MG. 2008/0054686-0. j. 08.10.2008, rel. Min. Nilson Naves<sup>21</sup>).

No entanto, esta posição não prevaleceu perante o STJ. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações de namoro deve ser analisada em cada caso concreto, havendo nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima. A estes casos, passou-se a reconhecer a competência do juizado da violência doméstica:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.<sup>22</sup>

---

21 BRASIL. **STJ - CC: 91980 MG 2007/0275982-4**, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009. Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Namoro (não-aplicação). 1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340! 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4/inteiro-teor-12220945>. Acesso em: 22.abr.2018.

22 BRASIL. **STJ - CC: 96533 MG 2008/0127028-7**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009.

A violência, para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexo entre os envolvidos. O sujeito ativo pode ser um homem ou uma mulher. Nas relações de parentesco reconhece-se a violência doméstica quando existe motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei, necessário, entretanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes.

Definido o conceito de violência doméstica e os seus sujeitos, passaremos nos tópicos a seguir das medidas protetivas de urgência dispostas na legislação e a eficiência ou não de sua aplicação atual.

#### **4 Das Medidas Protetivas de Urgência**

As tutelas de urgência são medidas que visam assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Objetivam deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem<sup>23</sup>. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas<sup>24</sup>.

DIDIER Jr<sup>25</sup> conceitua as medidas protetivas de urgência como providências de conteúdo satisfativo, concedida em procedimento simplificado, sem necessidade de ajuizamento de ação principal em trinta dias.

Os pedidos de medidas protetivas de urgência são encaminhados aos Juizados de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher e, requerida medida protetiva de natureza cível, a vítima tem o direito de optar quanto a competência, conforme art. 15:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

---

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495910/conflito-de-competencia-cc-96533-mg-2008-0127028-7/inteiro-teor-12220935>. Acesso em: 22.abr.2018.

23 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 148.

24 LIMA. Fausto Rodrigues de Lima. **Da atuação do Ministério Público – artigos 25 a 26** Apud CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 329.

25 DIDIER Jr, Fredie. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha**. p. 314 Apud DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 146.



- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.<sup>26</sup>

Nas comarcas nas quais ainda não estiverem sido instalados os Juizados de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher, os pedidos são enviados ao juízo criminal e a este competirá apreciar as medidas, inclusive as de natureza cível.

Tratando-se de medidas de trato sucessivo, como imposição de alimentos e regulamentação de visitas, depois de intimado o agressor e decorrido o prazo recursal, o procedimento é enviado ao juízo de família ou cível.

Caso a medida seja indeferida, nada obsta que a vítima promova ação no âmbito da jurisdição civil com o mesmo propósito. Não há que falar, portanto, em coisa julgada, pois tratam-se de relações continuativas.<sup>27</sup>

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta (como, por exemplo, suspensão do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (como o encaminhamento à programa de proteção ou atendimento, afastamento da ofendida do lar, separação de corpos, restituição de bens etc.).<sup>28</sup>

O juiz pode proceder a substituição de uma medida por outras, bem como adotar novas providências para garantir a segurança da ofendida, dos seus familiares e de seu patrimônio. Tais medidas podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida.<sup>29</sup>

---

26 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Op. Cit.

27 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 151.

28 BRASIL. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. 2017.** p. 28. Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) . Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 15.abr.2018.

29 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 146. p. 162.

Leia-se:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.<sup>30</sup>

#### 4.1 Do Procedimento do Pedido de Concessão de Medida Protetiva de Urgência

Encaminhado pela autoridade policial o pedido de concessão de medida protetiva de urgência, o expediente é autuado como medida protetiva de urgência ou expressão similar que permita identificar a sua origem. Podem ser requeridas também pelo Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, por meio de advogado ou defensor público.<sup>31</sup>

Ao receber o expediente, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo verificado a existência de situação merecedora da tutela, deve conceder as medidas que entender necessárias para garantir o fim da violência, intimando-se pessoalmente a ofendida.

Não está o juiz adstrito as medidas protetivas requeridas, pois figura-se o princípio da fungibilidade das cautelares, não implicando em transbordamento dos limites do pedido ou afronta ao princípio da demanda. Entretanto, somente quando é buscada a tutela de urgência pela vítima é que se justifica a imposição de outras medidas.

As medidas protetivas serão acolhidas ou rejeitadas de plano, depois da decisão liminar é que cabe a intimação do Ministério Público. Nesse sentido, o art. 18, § 1º da

---

30 BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Op. Cit.

31 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 186.

Lei: “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”<sup>32</sup>.

Nada impede que seja fixado prazo para a vigência da medida protetiva. Como exemplo, deve ser citado a concessão de prestação de caução provisória, que serve para garantir direitos indenizatórios, conforme previsto no art. 24, IV da Lei:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Neste caso, é necessário que a vítima intente a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 308 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.<sup>33</sup>

Concedida medida de protetiva de urgência que obrigue o ofensor, cabe ao juiz a determinação de seu cumprimento, podendo requisitar auxílio de força policial (art. 22, § 3º).

Quando concedida medida protetiva cível que obrigue o ofensor, deve ser cumprida de imediato, intimando-se a vítima pessoalmente (art. 21) e, somente após, esgota-se a atividade do juízo da Vara Criminal. Após, o expediente é encaminhado à Vara de Família, onde será proposta a execução, podendo até ser decretada prisão preventiva.<sup>34</sup>

Recebido o procedimento no juízo cível ou de família, é preciso anotar no rosto dos autos que se trata de demanda com direito de preferência, conforme art. 33,

---

32 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Op. Cit.

33 BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19.abr.2018.

34 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 196

parágrafo único da Lei Maria da Penha<sup>35</sup>. Nesta ocasião, poderá o juiz reapreciar de ofício a decisão proferida, desde que esta não tenha resultado de acordo homologado judicialmente.

O magistrado poderá, ainda, indeferir o pedido, ou designar audiência de justificação.

Indeferido o pedido liminar, quando de sua intimação, a vítima deve ser encaminhada à Defensoria Pública. É recomendável que seja cientificada que pode ajuizar ações cíveis junto à Vara de Família. Não havendo nenhuma manifestação da ofendida ou do Ministério Público, o expediente é arquivado.<sup>36</sup>

Na hipótese de tratar-se de pretensão penal, o expediente permanece na Vara Criminal aguardando inquérito policial. Caso a matéria objeto da providência que foi indeferida envolva direito indisponível, de interesse de crianças e adolescentes, o procedimento deve ser enviado a Vara de Família.

Não formando a convicção da necessidade ou pertinência da medida protetiva pleiteada pela mulher perante a autoridade policial, é facultado ao juiz, em vez de indeferir o pedido e extinguir o procedimento, designar audiência de justificação, no menor prazo possível. Como é autorizada a concessão de medida protetiva “independentemente de audiência”, é certo que o juiz pode determinar a sua realização.

Se a vítima não estiver representada por advogado, ao ser intimada, deve ser informada da possibilidade de se fazer acompanhar por testemunhas. Comparecendo sem advogado, nos termos do art. 27<sup>37</sup>, o juiz lhe designará defensor.

---

35 “(...) Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput”.

36 DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 187.

37 Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Da decisão que conceder ou denegar a medida protetiva, são intimados a ofendida, seu procurador ou defensor público e, após, é aberta vista ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Tratam-se de decisões interlocutórias e, a depender da natureza da medida, do seu conteúdo cível ou penal, diferente é o recurso e órgão julgador.

Dispondo de medida de natureza cível, o recurso é o agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 1.015, I do NCPC: “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias<sup>38</sup>”.

Das medidas protetivas de natureza criminal, em geral cabe recurso em sentido estrito a ser apreciado pelas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça, conforme art. 581 do CPP.

#### **4.2 Do Art. 24-A**

Em 04/04/2018 foi publicada a Lei nº 13.641/2018, que altera a Lei Maria da Penha e torna crime a conduta do autor da violência que descumpre as medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz.

Antes da alteração, as penas impostas ao agressor pelo descumprimento da medida protetiva eram a execução da multa imposta e a decretação de sua prisão preventiva (art. 313, III, do CPP). Isso porque, o STJ entendia que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configurava infração penal. O agressor sequer respondia por crime de desobediência (art. 330 do CP).

A Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta. Vejamos:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência  
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência  
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos  
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

---

38 BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Op. Cit.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.<sup>39</sup>

O sujeito ativo do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha pode ser homem ou mulher e o indivíduo poderá responder por este delito, na qualidade de partícipe. O sujeito passivo é o Estado. A vítima mediata ou secundária é o juiz que expediu a ordem.

Importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006 são exemplificativas e o juiz poderá aplicar outras medidas não expressamente listadas na Lei Maria da Penha. Contudo, o crime do art. 24-A somente se verifica se o agente descumprir uma medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/2006. Se o sujeito descumprir medida protetiva atípica, ou seja, não prevista expressamente na Lei Maria da Penha, não haverá o crime do art. 24-A.<sup>40</sup>

Uma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei é a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” à mulher (art. 22, V). Se o agente não cumpre essa medida em virtude de impossibilidade econômica, não poderá ser punido pelo crime do art. 24-A, considerando que se trata de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, que consiste em causa excludente de culpabilidade.<sup>41</sup>

A Lei nº 13.641/2018, ao incluir esse § 2º, criou uma exceção à regra do art. 322 do CPP. Isso porque o § 2º proíbe que o Delegado de Polícia conceda fiança para o crime do art. 24-A, devendo ser concedida apenas pela autoridade judicial.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.641/2018 é uma lei posterior mais gravosa. Assim, se o agente descumpriu a medida protetiva até o dia 03/04/2018, ele não cometeu delito. No entanto, se esse descumprimento ocorreu no dia 04/04/2018 ou em data posterior, o sujeito incide no crime tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha.<sup>42</sup>

---

39 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Op. Cit.

40 CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Op. Cit.

41 Idem.

42 Idem.

## 5. Da Aplicação das Medidas Protetivas e sua (In)Eficiência

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, Mato Grosso possui 141 municípios e população estimada em 3.305.531 habitantes, com 1.690.337 homens e 1.615.194 mulheres. Seu território é de 903.198,091 km<sup>2</sup>, e sua densidade demográfica, 3,36 hab./km<sup>2</sup>. O estado possui quatro Varas Exclusivas de violência doméstica e familiar, de um total de 262 Varas e Juizados da Justiça Estadual. Duas dessas Varas ficam em Cuiabá, que tem 585.367 habitantes. A terceira está localizada no município de Várzea Grande, atendendo a 271.339 habitantes. A quarta Vara está sediada em Rondonópolis, município com 218.899 habitantes, localizado a 228 km de Cuiabá. Os municípios de Sinop e Cáceres permanecem como regiões de influência importantes para sediar Juizados Especializados, visto ficarem distantes das cidades que sediam Varas Exclusivas e serem polos de influência para outros municípios próximos <sup>43</sup>

Em dados proporcionais à quantidade de mulheres residentes por unidade da Federação, o TJMT apresenta a 3ª maior média de expedição de medidas protetivas a cada mil mulheres residentes, foram o 4,8. Além disso, o Estado está entre os que apresentaram maior incidência de processos de violência doméstica contra a mulher quando considerado o contingente populacional feminino residente e a distribuição quantitativa dos processos: 26,5 processos em média a cada mil mulheres. <sup>44</sup>

Analisando a quantidade de casos novos a partir do contingente populacional feminino residente em cada Unidade da Federação, tem-se que o Mato Grosso é o quarto colocado, com 8,3 processos a cada mil mulheres <sup>45</sup>.

Como já estudado, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo algumas medidas de assistência e proteção às mulheres.

---

43 BRASIL. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. 2017.** Op. Cit. p. 58

44 Idem. p. 29.

45 Ibidem.

A Lei Maria da Penha se mostra importante, não só para alertar a sociedade para os problemas da violência contra a mulher, mas também, e principalmente, para conferir a ela proteção. Apesar disso, as taxas de feminicídio continuam altas.

Em Mato Grosso, só em 2017, foram contabilizadas 76 mortes. Já neste ano, em Cuiabá e Várzea Grande, ocorreram seis feminicídios, conforme dados da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP)<sup>46</sup>.

Destes dados extraímos a conclusão de que não basta que a lei preveja medidas protetivas e urgentes, é importante também que se modifiquem os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, o que deve ter início em um programa educacional de crianças, jovens e adultos acerca das consequências da violência. Assim já dispôs o art. 8º, V, VIII, IX da Lei:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>47</sup>

Ainda mais, é necessário formar pessoal capacitado para atender a mulher em situação de violência e, oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.<sup>48</sup>

Necessário ainda que se invista em equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, conforme disposto no art. 29 da Lei.

---

46 DEUS. Joalice de. DIÁRIO DE CUIABÁ. **MT tem a maior taxa de feminicídio do Brasil.** Publicado em 08.mar.2018. Disponível em: <http://www.folhamax.com.br/policia/mt-tem-a-maior-taxa-de-feminicidio-do-brasil/156857>. Acesso em: 18.abr.2018.

47 BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Op. Cit.

48 CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 68.



Isso porque, são estas equipes que fornecem subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência. Além disso, devem desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (art. 30).

Já dispõe a Lei que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (art. 8º).

O que não se pode permitir é que as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha não sejam efetivamente aplicadas por falha de órgãos competentes para executá-las mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais, como o que ocorreu em Belo Horizonte/MG:

Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça. Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.<sup>49</sup>

Joice Quele é mais uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada.<sup>50</sup>

---

49 JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contra-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 20.abr.2018.

50 UOL. A TARDE. CIRINO, Helga. **Dois mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros.** Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1256675-duas-mulheres-sao-mortas-em-menos-de-72-horas-por-ex-companheiros>. Acesso em: 20.abr.2018.

A este respeito, a Desembargadora do TJMT, Maria Aparecida Ribeiro, afirmou que o que falta são políticas públicas de amparo às vítimas:

É muito triste. Nós não temos políticas públicas, elas são muito acanhadas, então tem situações em que a mulher procura os órgãos e acaba não sendo realmente atendida da forma que deveria ser, então eu acho que isso é o reflexo de tudo que ocorre ultimamente, poderíamos dizer que estávamos satisfeitos com a lei Maria da Penha, mas nós temos alguma coisa a melhorar. A gente procura, dentro da Corregedoria, dentro do Poder Judiciário fazer alguma coisa para minimizar esta situação.<sup>51</sup>

A Lei Maria da Penha não existe apenas para evitar que a mulher seja assassinada, mas para evitar que esta sofra qualquer tipo de violência, da mais branda a mais grave, protegendo-a do agressor. Uma vez que a violência já tenha ocorrido, seu objetivo é evitar a recorrência, resguardando os direitos da ofendida, possibilitando a sua ressocialização e, por fim, punindo e educando o agressor.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos este estudo buscando razões para justificar a ineficácia das medidas protetivas de urgência aplicadas nos casos de violência doméstica. O que se imagina, inicialmente e talvez até de maneira leiga, é que a Lei em estudo não previu medidas suficientes para combater as agressões, tendo em vista o grande número de casos apresentados pela mídia em que, a mulher, após por diversas vezes denunciar o seu agressor, vir a ser morta por ele.

Após análise da Lei, concluímos que o problema que resulta muitas vezes em sua ineficácia, não diz respeito ao que dispõe ou deixa de dispor, mas na ausência de ações afirmativas que visem acelerar o processo de obtenção de igualdade entre o homem e a mulher.

---

51 OLHAR DIRETO. MENDES, Vinícios. **Cuiabá já registra 5 feminicídios em 2018 enquanto 9 foram registrados em todo 2017.** Publicado em 10.mar.2018. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=443817&noticia=cuiaba-ja-registra-5-feminicidios-em-2018-enquanto-9-foram-registrados-em-todo-2017>. Acesso em: 20.abr.2018.

Para que as medidas protetivas da mulher sejam eficazes, necessário se faz que o Poder Público cumpra com seu dever, estipulando, de início, medidas de prevenção, como campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Isso porque a mulher muitas vezes se submete às agressões por depender do agressor para ter uma moradia, por exemplo. A ausência de estudo e de trabalho são outras causas da subordinação da mulher em face do agressor. Outras vezes, não reconhece a situação de risco em que se encontra, sendo necessária a atuação de assistentes sociais. Daí a necessidade de toda esta integração de medidas.

A Lei prevê ainda proteção policial à mulher vítima de violência, e esta é uma das medidas mais difíceis de serem cumpridas atualmente, tendo em vista o número diminuído de policiais que possam dar este suporte.

Concedidas alguma das medidas que obrigam o ofensor, como por exemplo, proibição de aproximação da vítima e contato com a agredida ou sua família por meios de comunicação, não há como se garantir que haja um policial à espera daquele que possivelmente descumprirá o ordenado. E é, sabendo disso, que muitos agressores se vingam de quem os denunciou.

Como se vê, o feminicídio não ocorre por omissão da lei, mas por ausência de práticas necessárias ao seu cumprimento.

Recentemente, foi acrescentado a Lei Maria da Penha o art. 24-A, que intensificou o cuidado da mulher neste sentido, definindo como crime o descumprimento da medida protetiva e proibindo, em seu § 2º que o Delegado de Polícia conceda fiança, devendo ser concedida apenas pela autoridade judicial.

O que esperamos é que, um dia, estejamos vivendo em uma realidade em que a Lei Maria da Penha sequer seja necessária. Enquanto isso, e para que este dia chegue, é preciso que ações preventivas e afirmativas no combate a violência sejam todas e, acima de tudo, deve-se exigir do Poder Público o empenho em por em prática o disposto nesta Lei que traz disposições suficientes à proteção da mulher agredida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”. Quem é Maria da Penha Maia Fernandes. Publicado em 10.mar.2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em 23.abr.2018.

\_\_\_\_\_. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. 2017**. Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) . Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 15.abr.2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 23.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **STJ - CC: 91980 MG 2007/0275982-4**, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4/inteiro-teor-12220945>. Acesso em: 22.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **STJ - CC: 96533 MG 2008/0127028-7**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495910/conflito-de-competencia-cc-96533-mg-2008-0127028-7/inteiro-teor-12220935>. Acesso em: 22.abr.2018.

\_\_\_\_\_. **STJ. 5ª Turma. REsp 1.374.653-MG**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 11/3/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24.abr.2018.

BRASIL. **TJ-SC - CJ: 64616 SC 2009.006461-6**, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6/inteiro-teor-12662686>. Acesso em: 22.abr.2018.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. DIZER O DIREITO. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. Publicado em 04.abr.2018. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>. Acesso em: 20.abr.2018.

CUNHA, Rogério Sanches; Gomes, Luiz Fávio. **Legislação Criminal Especial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3 ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DEUS. Joanice de. **DIÁRIO DE CUIABÁ. MT tem a maior taxa de feminicídio do Brasil**. Publicado em 08.mar.2018. Disponível em:

<http://www.folhamax.com.br/policia/mt-tem-a-maior-taxa-de-feminicidio-do-brasil/156857>. Acesso em: 18.abr.2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. **Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 20.abr.2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Comentada**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLHAR DIRETO. MENDES, Vinícios. **Cuiabá já registra 5 feminicídios em 2018 enquanto 9 foram registrados em todo 2017**. Publicado em 10.mar.2018. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=443817&noticia=cuiaba-ja-registra-5-feminicidios-em-2018-enquanto-9-foram-registrados-em-todo-2017>. Acesso em: 20.abr.2018.

UOL. A TARDE. CIRINO, Helga. **Dois mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros**. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1256675-duas-mulheres-sao-mortas-em-menos-de-72-horas-por-ex-companheiros>. Acesso em: 20.abr.2018.